



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

LEI Nº 513 /94, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.994

Institui o Regime Jurídico Único para os /
servidores da Administração Direta e das /
Autarquias do Município e dá outras provi-
dências.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, PEDRO IRAM /
PEREIRA ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do Art. 39, caput da Constituição/
Federal, Art. 11, da Constituição do Estado do Tocantins e Art. 93, da Lei Orgâni-
ca do Município, como Regime Jurídico Único para os servidores da Administração
Direta e das Autarquias do Município, regime de direito instituído por esta Lei.

Parágrafo Único- O regime de que trata este artigo, fica sujeito às normas do
Direito Público Administrativo.

Art. 2º - Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, os direitos/
deveres, vantagens e garantias asseguradas aos servidores civis nas Constituições
Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Os servidores Municipais serão integrados em Plano de Cargo e
Carreira específico, conforme dispuser Lei própria, distribuindo-se em Quadro de
Cargos Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público a pessoa legalmente investida em cargo ou fun-
ção pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades/

Assinatura
Ass. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos / cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

IV - Quadro Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta e das Autarquias da Prefeitura Municipal de Filadélfia e da Câmara Municipal de Filadélfia;

V - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo;

VI - Posse é a investidura no cargo, como aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Provimento, Vacância e Substituição dos Cargos

Art. 5º - A investidura em cargo público dar-se-á por aprovação em concurso público, na forma prescrita nesta Lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos far-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal e do Dirigente de Autarquias, conforme o caso.

Art. 7º - São forma de provimento dos cargos:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência

Art. 8º - Na forma do art. 3º desta lei, os cargos são de provimento efetivo ou comissionado.

§ 1º - O provimento de cargo comissionado deverá respeitar a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício.

§ 2º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração / pela autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - Haverá nomeação:

- I - para provimento de cargos efetivos de classe inicial de carreira;

*Ass. de Carvalho Filho
Presidente.*



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

II - Para provimento de cargos comissionados.

Art.109 - A no meação para cargo efetivo inicial de carreira, depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo/ de sua validade.

Art.11 - Progreção é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro/ da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art.12 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento / ou antiguidade.

Art.13 - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira, para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a Quadro de Pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, / atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Art.14 - Fica o Município proibido de contratar pessoal a título de serviços prestados.

CAPÍTULO II
Do Concurso Público

Art.15 - O concurso de que trata o art.59 desta Lei terá caráter público, competitivo, eliminatório, classificatório e pode ser realizado em tantas etapas/ quantas a sua finalidade o exigir.

Parágrafo Único - A primeira etapa de qualquer concurso incluirá, obrigatoriamente prova escrita de caráter eliminatório.

Art.16 - Em cada concurso, o prazo de validade, número de vagas, as condições/ de sua realização, os requisitos e documentos exigidos para aceitação dos candidatos, taxa de inscrição, local, programas e outros elementos pertinentes, serão fixados em edital que será objeto de ampla divulgação.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso de validade não expirada.

CAPÍTULO III
Do Estágio Probatório

Art.17 - Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para o cargo de pro-



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

vimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão acompanhados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, / observados especialmente os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência.

Art. 18. - O chefe imediato do servidor no estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará, ao órgão do pessoal, sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 19 - À vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de / pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 29 - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 39 - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se / considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao / Chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 49 - Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 59 - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá / processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 69 - O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidores em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero / transcurso de prazo.

CAPÍTULO V

Da Estabilidade

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20. - O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar / no qual seja assegurada ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO V

Da Vacância

Art. 21. - A vacância do cargo público ocorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão funcional;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Transferência;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 22. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício

no prazo estabelecido em edital de convocação.

Art. 23. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) - A juízo da autoridade competente;
- b) - A pedido do próprio servidor.

Art. 24. - A vaga ocorrerá na data:

- I - Da vigência do ato administrativo que lhe der causa;
- II - Da morte do ocupante do cargo;
- III - Da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento, ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - Da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação/ permita o preenchimento do cargo vago.

Parágrafo Único - Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, / todas as que decorrerem de seu preenchimento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 24. - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou Entidades ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Parágrafo Único - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo / nos afastamento ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu / exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO Tempo de Serviço

Art. 25. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 26 - Serão considerados de efetivo exercício, os afastamentos em virtude / de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias corridos;
- III - Luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge;
- IV - Nascimento do filho, até cinco dias corridos;
- V - Exercício do cargo em comissão equivalente em órgãos ou entidades / dos Poderes da União, Estado, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente / autorizado;
- VI - Convocação para o Serviço Militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;
- IX - Licença:
 - a) - à maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) - para tratamento de saúde;
 - c) - por motivo de doença em pessoa da família;
 - d) - para o desempenho de mandato eletivo;
 - e) - prêmio.

Art. 27. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 28. - Contar-se-á apenas para efetivo de aposentadoria a disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, Estado ou outro Município;
- II - A licença para mandato eletivo;
- III - O tempo de serviço em atividade, privada, vinculada à Previdência Social.

Pubem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS ANUAIS

SEÇÃO I

Do Direito à Férias e da Sua Duração

Art. 29. - O Servidor faz j^{us}, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que pode ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 30. - As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 31. - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 32. - A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo Único - O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 33. - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do servidor público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 34. - O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de pelo/

Quilhem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

menos 1/3 (um terço).

SEÇÃO IV

Dos Efeitos da Exoneração ou Demissão

Art. 35. - Concretizada a exoneração ou demissão, de cargo efetivo, será devida ao servidor, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado terá o direito à remuneração relativa / ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 36. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Maternidade;
- IV - Paternidade;
- V - Para serviço Militar obrigatório;
- VI - Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII - Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - Prêmio;
- IX - Para tratar de interesse particular;
- X - Para desempenho de mandato classista.

Art. 37. - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, e terá a duração que for indicada ao respectivo laudo.

§ 1º - Terminado o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica devendo o laudo concluir pela volta do servidor ao exercício, pela prorrogação/da licença, ou se for, o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o servidor reassumirá, imediatamente o exercício.

Art. 38. - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 39. - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do tér-

*Rebem A. de Carvalho Filho
Presidente*



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

míno da anterior,,serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo,somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie,com o mesmo objetivo.

Art. 40. - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito,Presidente da Câmara Municipal ou Dirigentes da Entidade,ou por delegação destas,a pessoa credenciada.

Art. 41 - O ocupante do cargo em comissão,não titular de cargo de carreira,/ terá o direito às licenças referidas nos itens I a IV do art.36.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 42. - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-offício" ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde,não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada,sob pena de ser suspensa a licença.

Art. 43. - O exame,para concessão de licença para tratamento de saúde,será feito pela Junta Médica Municipal,salvo se fora do Município.

Parágrafo Único - O atestado ou laudo,passado por médico ou Junta Médica particular,só terá validade depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 44. - Será punido,disciplinarmente,com suspensão de 30(trinta) dias,o servidor que recusar a submeter-se a exame médico,cessando o efeito da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 45. - Considerando apto,em exame médico,o servidor reassumirá,sob pena de se apurarem,como faltas injustificadas,os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença,poderá o servidor requerer exame médico,/ caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 46. - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa,alienação mental neoplasia maligna,cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente,hanseníase,paralisia irreversível incapacitante,cardiopatia grave,nefropatia grave,estados avançados de Paget(osteíte defomante) ou de outra moléstiaque, a juízo da Junta Médica Municipal,ocasionar incapacidade total e deformativa,será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão / imediata, da aposentadoria.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 47. - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 48. - Será concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes e enteados, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado, simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da Junta Médica, e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença Maternidade

Art. 49. - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos, com remuneração integral.

§ 1º - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º - Aplica-se à servidora adontante o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 50. - Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento do filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança, ou prova da adoção.

Parágrafo Único - A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 51 - Ao servidor que for convocado para o serviço Militar, e outros



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprovem a incorporação.

§ 2º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassumam o exercício.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheira(o)

Art. 52. - O servidor, cujo cônjuge ou companheira(b) tiver sido mandado ser viz, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem remuneração.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vingar-se-á pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 53. - O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se a s seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem remuneração.

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego / ou função, sendo-lhe facultado o direito de optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, semprejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á, automaticamente, / com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O servidor Municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o e xercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 54. - O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado com a / posse no mandato eletivo.

*Em A. de Carvalho Filho
Presidente*



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também de um cargo de carreira, ficará exonerado da quele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 55. - O servidor deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorrer na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Art. 56 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03/ (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício do cargo / em comissão, goze de licença prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Filadélfia, será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 57. - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de;

a) licença para tratamento em pessoa da família, por mais de 03 (três) meses, ininterruptos ou não;

b) para tratar de interesses particulares;

c) por afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a), por mais de 03 (três) meses, ininterruptos ou não;

d) licença sem remuneração para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 58. - A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 59 - É facultada à autoridade competente, tendo em vista o interesse da / o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias, seguintes da apuração de direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 60. - A licença prêmio poderá se interrompida, de ofício, quando o exigir/interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

Art. 61. - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença prêmio/não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 62. - O servidor deverá aguardar em exercpcio a concessão da licença / prêmio.

Parágrafo Único - O direito de requerer licença prêmio não está sujeito à prescrição.

Art. 63. - O número do servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO X

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 64. - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada uma única vez, por um período igual ou inialmente solicitado.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido um prazo igual/ao que o servidor ficar satisfeito.

§ 3º - Não se concederá licença ao servidor nomeado ou transferido antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 65. - Quando o interesse do serviço o exigir, a autorização poderá ser revogada, a juízo da autoridade competente, devendo neste caso, o servidor ser ex-pressamente notificado para apresentar-se ao serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual, caracterizar-se-á abandono do cargo.

Art. 66. - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir, o exercício, desistindo da autorização.

SEÇÃO XI

Assinatura
Assinatura de A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

SEÇÃO XI

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 67. - É assegurado, ao servidor, o direito a licença para o desempenho de / mandato em cofederação, associação de classes de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração/ do cargo efetivo, observado o disposto no Art. 36, inciso X.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 68. - O servidor poderá se afastando exercício funcional se:

- a) - for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos nesta lei;
- b) - for realizar missão ou estudo fora do Município de Filadélfia;
- c) - por motivo de casamento, até o máximo de 08 (oito) dias corridos;
- d) - por motivo de luto, até 05 (cinco) dias corridos;
- e) - Para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único - O afastamento, com ônus ou sem ônus para o erário público municipal, dar-se-á, em qualquer caso, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada poder e deverá ser publicada na forma de costume.

SEÇÃO II

Das Autorizações para Incentivo à Formação
Profissional do Servidor

Art. 69. - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (duas) horas diárias, se o servidor que frequente curso regular de 2º grau ou de ensino superior, a critério da Administração.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução/

Assinatura de A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Filadélfia

dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

Art. 70. - O afastamento para missão ou estudo fora do município será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do município.

Art. 71. - As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

SEÇÃO III

Do Afastamento Para Servir a Outro

Órgão ou Entidade

Art. 72. - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 73. - É assegurado ao servidor, o direito de requerer aos poderes públicos, e em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 74 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo / e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 75. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato / ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos / dentro de 30 (trinta) dias,

Art. 76 - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver / imediatamente subordinado o requerente.

Art. 77. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 78. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 79. - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) ~~anos~~ anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de / aposentadoria ou disponibilidade ou que atentem interesse patrimonial e créditos / resultantes das relações de trabalho.

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 80. - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 81. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 82. - Para exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo / ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 83. - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 84. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 85. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 86. - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 87. - O servidor ~~perderá~~:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 88. - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;

II - Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 89. - As reposições e indenizações à fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa, para os efeitos legais.

Art. 90. - O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 91. - A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na legislação civil.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 92. - Juntamente com o vencimento, poderá ser pagas, ao servidor, as seguintes vantagens:

- I - Remuneração;
- II - Gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- III - Gratificação por serviços extraordinários;
- IV - Gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Gratificação por participação em comissão examinadora de concurso;
- VI - Diárias;
- VII - Adicional por tempo de serviço;
- VIII - Adicional por trabalho noturno;
- IX - Gratificação por representação;
- X - Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico.

Parágrafo Único - Lei específica regulamentará as vantagens pecuniárias constantes no inciso XIII deste artigo

SEÇÃO II

Da 13ª Remuneração

Art. 93. - A 13ª remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de Dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 94. - No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja a sua causa, o servidor perceberá 13ª remuneração proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado.

Art. 95. - A 13ª remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

Das Gratificações de Insalubridade, Periculosidade
e Risco de Vida

Art. 96. - São considerados atividades ou operações insalubres aquelas que por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 97. - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - Com decisão de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro / dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia.

Art. 98. - E exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância pelo Município do Trabalho, assegurará a percepção da gratificação de insalubridade.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 99. - São considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco ~~seu~~ acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor/ uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 100. - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 101. - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

Art. 102. - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações.

SEÇÃO IV

Da Gratificação Por Serviço Extraordinário

Art. 103. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 104. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações/ excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Assinatura de A. de Carvalho Filho, Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

SEÇÃO V
DAS DIÁRIAS

Art. 105. - O servidor que, a serviço, se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida / pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 106. - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por / qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de servidor retornar ao Município em prazo menor / do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 107. - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente / a aquele em que completar o anuênio.

SEÇÃO VII
Do Adicional Por Trabalho Noturno

Art. 108. - O trabalho terá remuneração superior ao diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora de trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado / entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e / seus parágrafos.

SEÇÃO VIII
Da Gratificação de Representação

Subm. A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 109. - A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargo em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional, determinadas pelo exercício funcional.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração de Secretário Municipal.

Art. 110. - O servidor investido em cargo em comissão, quando desta afastado de pois de 08(oito) anos sem interrupção ou 10(dez) anos, consecutivos ou não, fica / com o direito de continuar a receber a representação correspondente ao cargo em comissão que ocupava à época do afastamento, garantida a incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Também para integralização do tempo de serviço exigido no caput / deste artigo, computar-se-á:

I - O período em que o servidor atuar como membro de comissão, percebem do gratificação equivalente a cargo comissionado, a qualquer tempo.

§ 2º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12(doze) meses.

Art. 111. - O servidor que já tenha adicionado aos seus vencimentos a vantagem do artigo anterior, quando nomeado para cargo comissionado, poderá receber, a título de verba especial, o valor correspondente a 60%(sessenta por cento) da representação do cargo em comissão que já esteja exercendo.

Parágrafo Único - O direito à percepção da vantagem de que trata este artigo / cessa quando o servidor deixar de exercer o cargo em comissão, não podendo esta vantagem, sob qualquer hipótese, ser adicionada ou incorporada a seus vencimentos ou proventos, para nenhum efeito.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 112. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor astá-vel ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 113. - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 114. - O aproveitamento do servidor que encontra em disponibilidade há /

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Filadélfia

mais de 01(um)ano, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Municipal.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo / de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 115. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada / por Junta Médica.

TÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 116 - O Município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços ao servidor e aos seus dependentes:

- I - Aposentadoria;
- II - Salário-Família;
- III - Auxílio-Natalidade;
- IV - Auxílio-Funeral;
- V - Pensão;
- VI - Assistência médica, odontológica e hospitalar;
- VII - Assistência social, jurídica e financeira;
- VIII - Pecúlio, mercado e farmácia.

Parágrafo Único - Os benefícios e serviço serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta lei.

Art. 117- - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má / fé, implicará devolução ao ~~erário~~ Erário do total auferido, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 118. - O servidor será aposentado:

Pubem *St. de Carvalho Filho*
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

- I - Por invalidez permanente;
- II - Compulsoriamente;
- III - Voluntariamente.

Art. 119 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo / de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

- I - Até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);
- II - De mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% / (sessenta por cento);
- III - De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV - De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, / 80% (oitenta por cento);
- V - De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-las

Art. 120. - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente ou 07 (sete) / anos consecutivos ou não.

Art. 121. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 122 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando:

- I - Decorrer de acidente em serviço;
- II - Por moléstia profissional ou doenças graves, contagiosa ou incurável, / especificada em lei, inclusive;



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

a)- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente;

b)- quando acometido de hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiliartrose anquilosante, epilepsia verdadeira, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante).

§ 1º- Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor ocorra, em razão do desempenho do cargo, ainda fora da sede ou durante o período de trânsito, inclusive em deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º- Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhes a precisa caracterização.

§ 4º- A prova de acidentes será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

§ 5º- Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 123. - O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 124. - O servidor será aposentado voluntariamente:

I - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

II - Aos 30 (trinta) anos efetivo serviço em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora com proventos integrais;

III - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) / anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 125. - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro(a) que não tenha renda própria, e os fi-
lhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até a idade de 21 (vinte e um) /
anos ou, se estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de
qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial,
viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo;

III - A mãe e(ou) pai, sem condições de trabalho que viva às expensas do
servidor.

Art. 126. - Não se configura dependência econômica, quando o beneficiário do sa-
lário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclu-
sive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-
família.

Art. 127. - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município de Fi-
ladélfia e viverem em comum, o salário-família será pago à mãe; quando separados
será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta/
destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 128. - O salário-família não será sujeito a qualquer tributo Municipal, nem
servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 129. - O servidor ativo e inativo não obrigados a comunicar ao órgão com-
petente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situa-
ção dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Art. 130. - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês em
que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igual-
mente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que de-
terminar a sua extinção.

Ademir C. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 131. - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo, vigente à época do nascimento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será de um salário mínimo para cada filho.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge / ou companheiro servidor público municipal, desde que a parturiente esteja inscrita com sua dependente.

Art. 132. - O pagamento do auxílio-natalidade será efetuado pela instituição da previdência municipal.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 133. - Será concedido auxílio-funeral, correspondente a um Mês de vencimento ou proventos, à família do servidor falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação lícita, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - O pagamento do referido auxílio será efetuado pela instituição de / previdência municipal e após a apresentação da certidão de óbito.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do servidor, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de um salário mínimo.

Art. 134. - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Art. 135. - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados do falecimento do servidor, inclusive ao inativo.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO

Art. 136. - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal /

Roberto A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

de valor correspondente, até o limite fixado em lei, ao da respectiva remuneração / ou proventos.

Art. 137. - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiados.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiado.

Art. 138. - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

a) cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de / pensão alimentícia;

c) a companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou tenha / filhos em comum com o servidor;

d) a mãe e (ou) pai comprovem dependência econômica ao servidor;

e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária;

a) os filhos de qualquer condição, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica ao servidor.

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor / até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 139. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 140. - Ocorrendo habilitação de pessoas vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 141. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os habilitados.

Art. 142. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 143. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor o u inativo, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não / caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições co cargo.

Art. 144. - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o / eventual reaparecimento do servidor.

Art. 145. - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filhos, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do art. 149, desta Lei;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 146. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário e respectiva cota re verterá:

- I - Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta, ou para os titulares da pensão temporária, na falta dos primeiros;
- II - Da pensão temporária, para os co-beneficiados ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 147. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 148. - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos ajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 149 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos, constitucionalmente acumuláveis.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

CAPÍTULO VII
DO PECÚLIO

Art. 150. - O pecúlio garantirá, aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, / uma importância correspondente a 03 (três) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação lícita, o pecúlio será pago somente em razão / do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

§ 3º - Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais, provenientes de dívida que o servidor haja contraído na instituição de previdência municipal, pagando-se o saldo aos dependentes inscritos ou a quem o servidor tiver indicado.

Art. 151. - O pagamento do pedido será efetuado pela instituição de previdência municipal.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Das Faltas ao Serviço

Art. 152. - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob / pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento.

Art. 153. - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, / por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 20 (vinte) dias por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 20 (vinte) será submetida, devidamente informado por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 /



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

(cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 154. - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
- III - Recusar fê a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execussão de serviço;
- V - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou da de seu subordinado;
- VII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, ou a partido político;
- VIII - Manter sob sua chefis imediata, cônjuge, companheira(o) ou ~~parente~~ parente até o segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de o utrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Exercer comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como acio nista, cotista ou comanditário;
- XI - Participar de gerência de administração de empresa privada e, nessa con dição, transacionar com o Município;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em / razão de suas atribuições;
- XIII - Praticar usu ra sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, / exceto, em situações de emergência e transitórias;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da ~~repartição~~ repartição em ser viço ou atividades particulares;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII - Acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição/ Federal.

Getulio A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Parágrafo Único - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 155. - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor / perante a Fazenda Municipal em ação agressiva, nos casos do dolo ou culpa.

Art. 157. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 158. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Ar

Art. 159. - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 160. - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 161. - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 162. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gra-

Rubem A. de Carvalho Filho
 Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

vidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163. - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 154, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 164. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 165. - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 166. - A Exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Insubordinação grave em serviço;
- VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 154.
- XI - Transgressão do art. 154, inciso X a XV.

Art. 167. - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 168. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Assinatura de
Getúlio Vargas
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 169. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias, as de demissão ou exoneração, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II - Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30(trinta) dias / é da competência de todas as autoridades administrativas em relação aos seus subordinados;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 171. - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou exoneração, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão;

III - Em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi / praticado;

§2º - Os prazos da prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar / interrompe a prescrição.

§4º - Suspenso o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo / restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§5º - É imprescindível o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 172. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo / administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Edem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 173. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde / que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 174. - Ao ato que cominar sanção, procederá sempre, procedimento disciplinar assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 175. - A autoridade que determinar a instauração de sindicância terá o praza nunca inferior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 176. - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 177. - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a provação do superior hierárquico.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feita as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de / questões especializadas.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 178. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições, do cargo em que se encontre investido.

Art. 179. - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles / o seu presidente e secretário.

Parágrafo Único - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro / grau.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 180. - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 181. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 182. - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da instauração do processo disciplinar.

Art. 183. - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias/úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida / a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

Art. 184. - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, ações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185. - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 186. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa da aos autos.

Assinatura de J. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Parágrafo Único - Se atestemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 187. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo / lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 188. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 186 e 187, / desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, / será promovida a careação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinterrogá-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 189. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão / propotã à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica / oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 190. - Tipificada a infração disciplinar será, elaborada a peça de instrução do processo com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, ao prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências re pudas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa de indiciado em apor o ciente no mandado de citação, ~~disponhação~~ o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo / servidor encarregado da diligência.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

Art. 191. - O indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação normal no município de Filadélfia e, ou afixado / no local de costume das publicações, para representar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 192. - Considerar-se-á revel indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por despacho nos autos do processo e devolve rã o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

Art. 193. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convocação.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 194. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 195. - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos códigos de processo civil e processo penal.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 196. - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.

Robem A. de Carvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou exoneração ou cassação / de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, / Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior da autarquia.

Art. 197. - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo / quando contraditório à prova dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 198. - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora / declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 175, § 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta / Lei.

Art. 199. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 200. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 201. - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 202. - O processo disciplinar poderá ser ~~revisado~~ revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qual- / quer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida /



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

pelo respectivo curador.

Art. 203. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205. - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 179, desta Lei.

Art. 206. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar,

Art. 207. - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208. - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 209. - O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia/ quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou exoneração ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;

II - Ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

III - À autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 210. - O julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à des

Rubem A. de Carvalho Filho,
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

tituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 211. - O dia do servidor público será comemorado em de e nesta data, considerado ponto facultativo.

Art. 212. - O servidor será dispensado do exercício de trabalho no dia de seu aniversário natalício, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 213. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo as exceções expressamente previstas.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia for em véspera / de feriado, sexta-feira, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considerase prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 214. - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores da administração direta e autarquias.

Art. 215. - São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessar ao servidor público municipal, ativo e inativo.

Art. 216. - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira e cargos:

I - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

II - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

Art. 217. - O Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de Autarquias,

Assinatura
Assinatura de Corvalho Filho
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Filadélfia

poderão delegar, a seus auxiliares, as atribuições que lhe são cometidas por esta / lei, exceto as que impliquem punição de servidor.

Art. 218. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão ou entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Parágrafo Único - Os efeitos financeiros decorrentes desta lei vigorarão a partir / de 1º de Janeiro de 1.995.

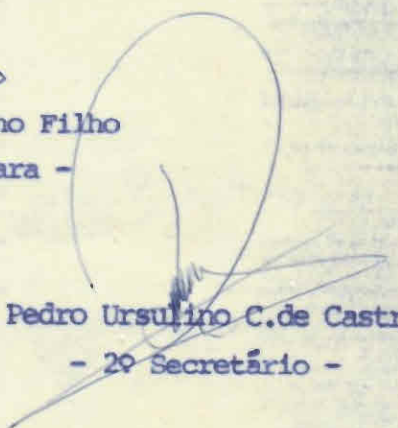
Art. 219. - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão as regulamentações necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 220. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas / as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Filadélfia, aos 08 / dias do mês de Novembro de 1.994.


Rubem Alcides de Carvalho Filho
- Presidente da Câmara -

Jarbas Ribeiro Fragoso
- 1º Secretário -


Pedro Ursulino C. de Castro
- 2º Secretário -

Rubem A. de Carvalho Filho
Presidente